



DESAFIOS DO PLANEJAMENTO URBANO EM PEQUENAS CIDADES: O CASO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO (PDDU) DE AMARGOSA – BA

Larissa Grazielle Silva dos Santos

laragrazielle@hotmail.com

larissagssantos@gmail.com

Urbanista – Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Mestra em Arquitetura e Urbanismo – Programa de Pós Graduação em Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal da Bahia (PGGAU /UFBA)

Professora na Faculdade Santo Agostinho (FASA) – unidade Vitória da Conquista – Bahia

Email: laragrazielle@hotmail.com/larissagssantos@gmail.com

RESUMO

Este trabalho objetiva contribuir para a temática do planejamento urbano em pequenas cidades brasileiras, com enfoque para elaboração de Planos Diretores pós a obrigatoriedade constitucional, estabelecida pelo Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001. Para cumprir tal objetivo, metodologicamente baseado em um estudo de caso, desenvolve-se uma análise crítica preliminar do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal (PDDM) do município de Amargosa – Bahia - Brasil, instituído pela Lei Complementar n°. 012 em 14 de dezembro de 2006, elaborado em decorrência do fim do prazo de cinco anos estabelecido pelo o Estatuto da Cidade para que municípios inclusos nessa obrigatoriedade, impreterivelmente, revisassem ou elaborassem Planos Diretores. O fato é que dispondo de modestas estruturas administrativas e reduzido preparo técnico e instrumental, no Brasil, as condições para que pequenas cidades exerçam práticas básicas de planejamento e gestão urbana com êxito tornam-se limitadas. Mantendo-se no nível do discurso, o planejamento urbano em pequenas cidades materializava o abismo entre a retórica (representada por uma lei, um plano, um projeto) e a prática. O caso de Amargosa endossa este contexto.

PALAVRAS-CHAVE: Planejamento urbano em pequenas cidades; Plano Diretor; Amargosa – BA.



Introdução

O propósito deste artigo é desenvolver uma modesta contribuição para a temática do planejamento urbano em pequenas cidades, com enfoque para a elaboração de Planos Diretores no pós - Estatuto da Cidade. Para tanto, desenvolve-se uma análise crítica preliminar do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal (PDDM) de Amargosa – Bahia, instituído pela Lei Complementar nº. 012 em 14 de dezembro de 2006.

A Lei 10.257/01 – Estatuto da Cidade – regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, que conformam o capítulo relativo à Política Urbana. O art. 182 estabeleceu que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, definindo que o instrumento básico dessa política é o Plano Diretor.

O Estatuto ainda estabeleceu o conteúdo mínimo dos Planos Diretores, as cidades que obrigatoriamente devem elaborá-los, o prazo para sua revisão, a amplitude de seu alcance, a previsão da integração de suas diretrizes e prioridades na legislação orçamentária e a obrigatoriedade da participação popular em sua elaboração.

O Plano Diretor elenca uma série de diretrizes de Política Urbana a serem atendidas pelo município, aptas a garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. Tais diretrizes atuam como verdadeiros princípios, que o município não pode se eximir de cumprir.

Nesse sentido, tem-se a inclusão da Gestão Democrática da cidade, na qualidade de diretriz do Plano Diretor, garantindo a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento do Plano. Contudo, há estudiosos, a exemplo de Villaça (1999) que afirma que tal legislação se constitui em um discurso repleto de boas intenções, mas distante da efetiva prática.



Na realidade a população, de fato, não participa dos processos decisórios que envolvem os Planos Diretores. O que existe são setores ou grupos da população, ou ainda classes sociais que participam desses processos para terem seus interesses contemplados no Plano.

A elaboração em massa de Planos Diretores, pós-promulgação do Estatuto da Cidade, produziu Planos repetitivos, que reproduziam no corpo do texto legislativo, termos aludidos pelo Estatuto, de forma completamente solta e desconexa com as realidades sobre os quais irão legislar.

No intuito de cumprir o conteúdo mínimo exigido pela Resolução N° 34, as diretrizes iam sendo dispostas no documento legal e posteriormente, após “tomar nota” da presença dos termos de ordem, o Plano era aprovado. Somente a presença dos instrumentos orientados pela Resolução N° 34, pouco contribuía para o efetivo processo de planejamento, reduzindo o Plano ao discurso legislativo.

Assim, objetiva-se problematizar esses desmembramentos do pós-Estatuto da Cidade, apresentando como estudo de caso o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal da cidade de Amargosa (2006), questionando o modelo de planejamento urbano aplicado nas pequenas cidades.

Plano, obrigatoriedade e elaboração

Elaborado pela empresa Dinâmica Urbana Consultoria, discutido e aprovado pela Câmara de Vereadores e sancionado pelo então prefeito Valmir Sampaio, o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal (PDDM) de Amargosa foi instituído pela Lei Complementar n°. 012, em 14 de dezembro de 2006.

A elaboração do PDDM se deu em um contexto político marcado pela elaboração do Plano Popular Estratégico de Gestão e Afirmação Democrática por uma Amargosa Sustentável (PEGADAS), instituído no início da gestão municipal (2005 -2008), pelo Decreto Municipal de 15 de março de 2005. Esse Plano marcou a implementação do



processo de planejamento participativo em Amargosa, com a definição das principais intervenções no âmbito do desenvolvimento municipal, para um horizonte de 10 anos, tendo como referências a Constituição Federal, a Agenda 21 e a Lei Orgânica do Município.

Formalizado como Lei Municipal e adequado à Lei Federal n.º 10.257/01, o PDDM de Amargosa estabelece a Matriz de Desenvolvimento Municipal, definindo as diretrizes do Modelo Territorial e das Políticas Públicas de Desenvolvimento Municipal. Cria também, o Sistema Participativo de Desenvolvimento Municipal, habilitando os instrumentos jurídico-normativos de desenvolvimento municipal.

A Comissão Social Institucional do PDDM de Amargosa foi integrada por dois representantes do Executivo Municipal — o então, Secretário de Educação e o Diretor de Infraestrutura — e por seis representantes da comunidade.

Cumpra previamente informar, que à época da elaboração do PDDM, o município não dispunha de outro Plano Diretor e/ou de Lei de Uso e Ocupação do Solo, dispondo apenas das normativas do Código de Obras (Lei Complementar Municipal n.º 01/93) e do Código de Posturas Municipais (Lei Complementar Municipal n.º 02/93).

Legalmente, como informado antes, a elaboração de um Plano Diretor é obrigatória a municípios com mais de vinte mil habitantes; integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; com áreas de especial interesse turístico; situados em áreas de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental na região ou no país.

Segundo o Censo Demográfico do IBGE, no ano 2000 Amargosa contava com uma população de 31.108 habitantes, ou seja, em julho de 2001, após a instituição da Lei 10.257/01, Amargosa já pertencia ao conjunto de municípios brasileiros obrigados, por lei, a elaborar um Plano Diretor. Dessa maneira, nota-se que a elaboração do PDDM de Amargosa em 2006, na verdade, decorreu do fim do prazo de cinco anos estabelecido pelo o Estatuto da Cidade para que municípios inclusos nessa obrigatoriedade, impreterivelmente, revisassem ou elaborassem Planos Diretores.



Acredita-se que o ato de protelar a elaboração de um Plano, até o final do prazo definido pelo Estatuto, se deu pelas mesmas razões que outros municípios de igual porte também o fizeram. Em suma, essas razões referiam-se a dificuldades operacionais e ao desafio enfrentado por pequenos municípios em instituir, com eficácia, os instrumentos do Estatuto da Cidade.

Para Montandon e Santos Júnior (2011), o fato é que dispendo de pequenas estruturas administrativas e reduzido preparo técnico e instrumental, as condições para que pequenos municípios exerçam práticas básicas de planejamento e gestão urbana tornam-se limitadas. Ademais, a maioria deles depende de transferências de recursos de origem estatal e da União, ficando o investimento para o desenvolvimento urbano praticamente sujeito à mediação política no âmbito estadual e federal.

O próprio Ministério das Cidades ao elaborar e publicar o guia “Plano Diretor Participativo – Guia para Elaboração pelos Municípios e Cidadãos” em 2005, reconheceu o desafio e a dificuldade dos pequenos municípios para elaborar seus Planos Diretores. Ao afirmar que

A nossa experiência de planejamento urbano, exceto práticas localizadas, está voltada para as grandes e médias cidades. O próprio Estatuto das Cidades traz, no seu conteúdo, essa concepção. Grande parte dos seus instrumentos está direcionada aos processos de verticalização, de expansão periférica ou de falta expressiva de moradias, característicos dos municípios de médio e grande porte.

Portanto, abordar o tema “Planos Diretores para Pequenos Municípios”, é iniciar uma reflexão para construir novos parâmetros que contemplem uma diversidade de situações muito mais abrangente que o simples critério de população.

É muito diferente planejar o pequeno município localizado em região metropolitana, na região amazônica, nas novas fronteiras agrícolas do centro-oeste ou nas antigas colônias do Sul do Brasil. É preciso incorporar outras variáveis – localização, densidade demográfica, crescimento populacional, dinamismo da economia, dimensão territorial, formação histórica, inserção regional, dentre outros. (BRASIL, 2005, p. 68).

Porém, o que se observa é que, independente das especificidades das demandas e da capacidade administrativa dos pequenos municípios, ao se tornarem obrigados por Lei a elaborar Planos Diretores, automaticamente lhes é atribuída a responsabilidade constitucional de exercer o controle sobre o uso e ocupação do solo.



Assim, o objetivo fundamental do Plano Diretor é estabelecer como a propriedade cumprirá sua função social, de forma a garantir o acesso à terra urbanizada e regularizada. (cf. Estatuto da Cidade). A questão é, diante aos entraves institucionais e técnicos, tal determinação é capaz de emergir do corpo da Lei para a realidade urbana nas pequenas cidades?

O corpo da Lei x a realidade amargosense

É preciso lembrar sempre da distância imensa que separa discurso da prática entre nós. Invariavelmente, os textos dos PDs são sempre muito bem intencionados, afirmando uma cidade para todos, harmônica, sustentável e democrática. A implementação do Plano, entretanto, tende a seguir a tradição: o que favorece alguns é realizado, o que contraria é ignorado. E os esquecidos continuam esquecidos caso não estejam lá para ressaltar suas necessidades, sem a ilusão de desenhar a cidade de todos ou a cidade dos nossos sonhos. (MARICATO, 2007).

A Avaliação e Capacitação para Implementação de Planos Diretores Participativos (PPD) (2011), que analisou qualitativamente tais Planos em todo o Brasil, de certa forma confirmou a colocação de Maricato (2007) em relação ao distanciamento entre o que consta nos textos dos Planos Diretores Municipais e a realidade de sua implementação. A avaliação, valendo-se de dados estatísticos, reconheceu que há nos Planos Diretores brasileiros uma generalizada inadequação da regulamentação dos instrumentos no que se refere à autoaplicabilidade ou efetividade dos mesmos, principalmente, em relação aos instrumentos relacionados à indução do desenvolvimento urbano.

A pesquisa, encomendada pelo Ministério das Cidades, evidenciou que

Tal inadequação gera uma insuficiência no que se refere à definição de conceitos e parâmetros urbanísticos, a demarcação dos instrumentos no território e a definição de prazos para implementação e operacionalização de procedimentos administrativos entre outros aspectos. Mesmo que alguns instrumentos requeiram regulamentação específica ou que supunham detalhamento de seu modo de operar em regulamento próprio, aquilo que cabe ao Plano Diretor definir, especialmente a incidência dos instrumentos no



território, de um modo geral está precariamente disposto nos Planos Diretores. (MONTANDON; SANTOS JÚNIOR (orgs.), 2011, p.34).

Ou seja, uma pesquisa produzida pelo próprio Ministério das Cidades reconheceu as deficiências dos Planos Diretores brasileiros. A maioria das cidades, principalmente as pequenas, não demonstra suficiente preparo técnico e institucional para elaborá-los com excelência. Ao analisar o PDDM (2006) de Amargosa – Bahia, nota-se que o referido Plano não difere da situação descrita por Maricato (2007) e o que foi exposto pela pesquisa de avaliação do Ministério das Cidades (2011).

Sob tais premissas, analisou-se a elaboração do PDDM de Amargosa. Quanto ao processo participativo, foram realizadas quatro reuniões territoriais e duas audiências públicas e assim, considerou-se cumprir a almejada Gestão Democrática imposta pelo Estatuto da Cidade.

Claramente, ao se atentar para o resultado obtido pelo dito processo participativo do referido PDDM de Amargosa, nota-se que as reuniões e as audiências realizadas com a comunidade surtiram efeito no sentido de captar as demandas localizadas dos moradores presentes, mas pouco ou nada foram articuladas às questões mais estruturais propostas para a cidade, relativas ao sistema viário, ao zoneamento, aos parâmetros urbanísticos.

Ao analisar a Resolução Nº 34 e o conteúdo do PDDM de Amargosa, nota-se a incorporação discursiva de instrumentos e diretrizes do Estatuto da Cidade no corpo da Lei, mas, também, foram observadas sensíveis ausências que corroboravam diretamente para que esses instrumentos não pudessem avançar do discurso legislativo para a aplicação prática. Ou seja, é possível perceber que no citado Plano cumpre-se o protocolo, os instrumentos aparecem no texto, mas sem definir o perímetro de atuação, o prazo para seu cumprimento e/ou remetem a leis específicas sem previsão para a elaboração.

Foi possível constatar que o PDDM de Amargosa não possui condições para sair do papel e emergir do discurso para a realidade prática quando se analisa a proposta de zoneamento e os parâmetros urbanísticos que incidem sobre as zonas de uso e ocupação



do solo. Toda a proposta parece derivada de uma prática descompromissada com a realidade concreta, incluindo tanto o campo técnico como político.

Os relatórios elaborados anteriormente ao Plano — que, portanto, orientaram sua execução — possuem em seu texto, trechos que contradizem a própria redação final do Plano. As tipologias habitacionais propostas pelos relatórios não consideram o espaço físico externo e só versam sobre a condição das habitações de forma isolada.

As propostas para as Zonas consistem em legislações genéricas desconsiderando particularidades cruciais para o entendimento da cidade. Algumas zonas não possuem parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo, prejudicando diretamente o controle do uso e o porte (ou tamanho) dos lotes e das edificações. Nitidamente, alguns parâmetros urbanísticos foram importados da legislação e da realidade de outras cidades, pois, são totalmente impróprios para uma cidade de pequeno porte.

Sobre a proposta de hierarquização viária e sua articulação com o zoneamento, ao definir que de um lado da via existe um uso e do outro lado outro, não se considerou que as vias coletoras e locais aglutinam diferentes usos. Houve uma imprecisão conceitual que afetou o entendimento do espaço.

No sentido de complementar tal análise, voltou-se a atenção para o quadro de características físico-operacionais das vias que compõem o sistema viário de Amargosa e nele, abaixo, em células coloridas, destacam-se alguns parâmetros sujeitos à observação crítica.

Quadro 1 – Quadro síntese das Observações sobre as Características físico-operacionais das vias que compõem o Sistema Viário de Amargosa

CARACTERÍSTICAS	UNID	VIA ARTERIAL	VIA COLETORA	VIA LOCAL
Velocidade Diretriz	Km/h	80	60	60
Número mínimo de faixas por sentido	um	2	1	1
Largura mínima do canteiro central	M	1.00	1,00	-



CARACTERÍSTICAS	UNID	VIA ARTERIAL	VIA COLETORA	VIA LOCAL
Acesso às propriedades adjacentes	-	Direto sob controle	Direto sob controle	Direto
Controle de tráfego nas interseções	-	Passagem em desnível ou Cruzamento regulamentado	Cruzamento regulamentado	Cruzamento regulamentado

Fonte: SANTOS, 2017.

Observa-se ser inadequado o parâmetro de 80 km/h, referente à Velocidade Diretriz da via arterial. A via arterial corta zonas residenciais e a zona de comércio e serviços, com acesso direto às edificações, logo a velocidade proposta parece absurda. Essa velocidade equivale à permitida na Avenida Paralela localizada na capital baiana, Salvador, que tem quatro faixas de rolamento em cada sentido. Observa-se a repetição de parâmetros de cidades grandes no PDDM/Amargosa.

Quanto à Velocidade Diretriz das vias coletoras e locais, repetir o valor de 60 Km/h para as duas categorias representa uma contradição, visto que, hierarquicamente desempenham funções diferentes.

Entende-se, ainda, que a principal função das vias coletoras é coletar e distribuir o trânsito para as vias de trânsito rápido ou arteriais, viabilizando o fluxo viário entre as regiões da cidade. Sendo assim, determinar para as vias coletoras apenas uma faixa de tráfego e sem baia para ônibus, só dificultaria a circulação de veículos de grande porte, como caminhões de coleta de lixo e o próprio tráfego intra-urbano.

Sobre a largura mínima do canteiro central, a exigência determinada de um metro de canteiro central nas vias coletoras contradiz a determinação anterior, quanto ao número de faixas. A respeito do acesso às propriedades adjacentes, para as vias arteriais e coletoras determina-se controle, mas não há especificação de qual será e de como será realizado esse controle e nem remete a uma Lei específica. Por fim, sobre a via arterial, interseções em desnível foram requeridas, mas sem especificar no mapa de hierarquização viária contido no Plano ou no corpo da Lei onde devam ocorrer.



A Rede de Avaliação e Capacitação para a Implementação dos Planos Diretores Participativos (2011) ressaltou que sobre o sistema viário, grande parte dos Planos Diretores Municipais contém uma classificação viária. Baseando-se na determinação contida no Código de Trânsito Brasileiro, os Planos hierarquizam as vias em trânsito rápido, vias arteriais, vias coletoras e vias locais. Porém, segundo tal Avaliação, não houve avanço para além dessa categorização.

No PDDM (2006) de Amargosa, os parâmetros e definições viárias não dialogam com a cidade real e em alguns casos, referem-se a valores e termos reproduzidos de outras cidades. Em resumo, pode-se até admitir que no Plano (2006) houve a incorporação de instrumentos básicos relacionados à mobilidade urbana, porém, a perspectiva de aplicabilidade é insuficiente e limitada.

Assim, percebe-se que aparentemente, nem os técnicos tiveram tempo, compromisso ou despenderam algum esforço para procurar conhecer a cidade de Amargosa, para assim produzir um Relatório de Leitura da Cidade e um Plano que realmente refletisse a realidade urbana. Nem os gestores políticos tiveram a responsabilidade em conferir o conteúdo do texto final, antes da sua aprovação.

As diretrizes do zoneamento de uso e ocupação do solo, os parâmetros urbanísticos e a proposta de hierarquização transformaram o documento em uma virtualidade de pouca ou nenhuma implicação prática. A cidade real não se identifica com o Plano e nem percebe suas demandas sendo contempladas por ele.

Considerações finais

De modo geral, a instituição legal do Plano Diretor não alcançou a implantação de sistemas locais de planejamento urbano em pequenas cidades e nem mesmo foi possível vislumbrar a execução das intervenções contidas nos Planos que estavam sendo elaborados aos montes. Assim, a arrancada de elaboração de Planos Diretores pós Estatuto da Cidade acabou por responder a demandas localizadas na burocracia federal,



sem um uso real, em alguns casos, não raro, o destino da maioria desses Planos acabava sendo as prateleiras das administrações municipais.

Quantitativamente, é possível considerar que o PDDM de Amargosa até tentou incorporar os enunciados e instrumentos instituídos pelo Estatuto da Cidade, como participação social, função social da propriedade, expansão urbana, zoneamento, sistema viário, dentre outros.

Porém, qualitativamente, tal incorporação se deu de diferentes formas. Muitos desses enunciados apenas transcreveram trechos do Estatuto, outros incorporaram os instrumentos sem avaliar sua pertinência em relação ao território e à capacidade de gestão da cidade, outros, ainda, incluíram alguns fragmentos de conceitos e idéias do Estatuto de modo desarticulado com o próprio Plano Diretor. Dessa forma, composto por instrumentos frágeis e desconexos, o PDDM produzido constituiu-se em uma ferramenta sem finalidade prática.

Mantendo-se no nível do discurso, tal documento materializava o abismo entre a retórica (representada por uma lei, um plano, um projeto) e a prática. Na realidade, não havia intenção real de ser executado, visto que sua análise sugere que o mesmo foi elaborado apenas objetivando uma exigência legal, útil para viabilizar a obtenção de financiamentos públicos.

Sem real participação no processo de elaboração, para a população de Amargosa, o PDDM consiste em um corpo estranho, portanto, ela não o encara como um instrumento legítimo, não tendo assim interesse em seu debate e em cobrar sua aplicação. Inaplicável e estranho à administração pública e à população, o Plano permanece na gaveta da prefeitura enquanto a cidade vai sendo gerida conforme a vontade de cada gestor, ou melhor, de forma não planejada. O caso de Amargosa reflete a realidade do planejamento urbano brasileiro em pequenas cidades, um discurso sem efetividade prática.



Referências

AMARGOSA. [prefeitura] Lei Complementar Municipal n.º 01/93, institui o **Código de Obras**, 1993.

AMARGOSA. [prefeitura] Lei Complementar Municipal n.º 02/93, institui o **Código de Posturas Municipais**, 1993.

AMARGOSA. [prefeitura]. Lei Complementar n.º. 012 de 14 de dezembro de 2006, institui o **Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Amargosa**. Adequado à Lei Federal n.º 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

BRASIL . **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os Arts. 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, estabelece as diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

BRASIL . Ministério das Cidades. **Plano Diretor Participativo**: guia para elaboração pelos municípios e cidadãos. Brasília: Ministério das cidades; Confea, 2005.

BRASIL. Ministério das Cidades. (Brasília) . Rede de Avaliação e Capacitação para a Implementação dos Planos Diretores Participativos. **Avaliação do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Amargosa (PDDM)**. Amargosa, 2010. Disponível em:
http://web.observatoriodasmetroles.net/planosdiretores/produtos/ba/BA%20_Avalia%C3%A7%C3%A3o%20_PDP_Amargosa_jun_2010.pdf Acesso em: 20 de ago. de 2013.

BRASIL. Ministério das Cidades. (Brasília) **Página Oficial do Ministério das Cidades**. Disponível em: <http://www.cidades.gov.br/ministerio-das-cidades/historico>. Acesso em 15 de nov de 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988.



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa de Informações Básicas Municipais**, 2015. Disponível em:

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/perfilmunic/>. Acesso em: 2 de março de 2017.

MARICATO, Ermínia. As idéias fora do lugar e o lugar fora das idéias: Planejamento urbano no Brasil. In: ARANTES, O.; VAINER, C.; MARICATO, E. **A cidade do pensamento único: Desmanchando consensos**. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.b. p. 121-192.

MONTANDON, Daniel Todtmann, SANTOS JÚNIOR, Orlando Alves.(Orgs.) **Os planos diretores municipais pós-Estatuto da Cidade: balanço crítico e perspectivas**. Rio de Janeiro: Letra Capital: Observatório das Cidades: IPPUR/UFRJ, 2011.

SANTOS, Larissa Grazielle Silva dos. **Discurso x realidade: uma análise da proposta de zoneamento de uso e ocupação do solo no Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal (PDDM) da cidade de Amargosa – Bahia**. 20 de ago. de 2018. 214 f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) - Universidade Federal da Bahia, Salvador – Bahia, 09 de nov. de 2017.

VILLAÇA, Flávio. Uma contribuição para a história do planejamento urbano no Brasil. In: DEÁK, C.; SCHIFFER, S. R. (org.) **O processo de urbanização no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999a. p. 12-240.